

- a) de licença para funcionamento do Comércio e da Indústria;
- b) de licença para publicidade;
- c) de remoção de lixo domiciliar;
- d) de execução de obras particulares;
- e) de execução de loteamentos;
- f) de cemitérios;
- g) de expediente;
- h) de serviços diversos.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Artigo 96 — A taxa de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividade ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência da Prefeitura.

Artigo 97 — A taxa de licença divide-se em:

- I — Taxa de Licença Ordinária (para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais e para o exercício de atividades profissionais);
- II — Taxa de Licença Extraordinária (para funcionamento dos mesmos estabelecimentos indicados no item anterior, fora do horário normal);
- III — Taxa de Licença Especial (para o exercício de comércio eventual ou ambulante);
- IV — Taxa de Licença sobre Publicidade;
- V — Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- VI — Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Arruamentos.

Seção 2.a — Da Taxa de Licença Ordinária

Artigo 98 — Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá localizar-se e funcionar sem a devida licença e pagamento da taxa respectiva. (.)

Parágrafo único — A licença de que trata este artigo apenas se refere a funcionamento dentro do

horário normal, estabelecido pela legislação municipal em vigor.

Artigo 99 — Os pedidos de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição de Cadastro Fiscal, de acordo com o estabelecido na Seção 3.a Capítulo II, do Título II deste Código.

Artigo 100 — A licença para localização e funcionamento inicial será concedida pela Prefeitura, mediante expedição do alvará respectivo.

Artigo 101 — Cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade e ainda que o responsável pretenda funcionar no mesmo local, deverá ser solicitada nova licença, com observância do disposto no artigo 98.

Artigo 102 — A licença poderá ser negada ou cassada aos que puserem em risco a vida dos habitantes ou exercerem atividades julgadas prejudiciais à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

Artigo 103 — A Taxa de Licença Ordinária será calculada com base na Tabela n.º 2, anexa a este Código.

§ 1.º — Os estabelecimentos comerciais situados a mais de 1.000 m (mil metros) da parte central da cidade gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa fixada.

§ 2.º — Os estabelecimentos que se enquadrarem em mais de um grupo, pagará por inteiro o de taxa mais elevada e os demais com o desconto de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 104 — A Taxa de Licença será recolhida em 4 (quatro) prestações iguais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Artigo 105 — O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir.

Parágrafo único — Os contribuintes que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitos a incidência da taxa, serão lançados a partir da data em que iniciaram as atividades, calculando-se a

justo título ou possuidoras, direta ou indiretamente, de edificações ou áreas industriais para quaisquer finalidade ou uso, compreendidas desde a divisa do Município de Caragatatuba até o limite final da Praia do Guaecá, deste Município;

- b) Os proprietários de imóveis edificados, titulares de seu domínio, ou o seu possuidor a qualquer título, situados desde a divisa do Município de Caragatatuba até o limite final da Praia do Guaecá, deste Município.

Parágrafo único — O lançamento e a arrecadação da taxa será feita em conjunto com

os tributos imobiliários, aplicando-se à mesma multas, prazos, formas de pagamento e demais disposições relativas àqueles tributos.

Artigo 4.º — Aplica-se à Taxa de Segurança as mesmas isenções previstas para os tributos imobiliários.

Artigo 5.º — A Taxa de Segurança será lançada anualmente e cobrada na proporção da extensão das áreas construídas, e segundo a finalidade para a qual são utilizadas, tomando-se por base o salário referência criado pela Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, na forma seguinte:

- I — Benfeitorias e áreas sob qualquer formato ou di-